



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.590, DE 2003

(Do Sr. Neuton Lima)

Acrescenta parágrafo ao art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre veículos irrecuperáveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) I

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

§ 1º No caso de veículo irrecuperável ou considerado como perda total pela seguradora, proceder-se-á o seu recolhimento ao depósito do órgão executivo de trânsito, que providenciará para que sofra processo de prensagem, com prévio encaminhamento de determinados componentes à reciclagem, na forma prevista pelo CONTRAN.(AC)

§ 2º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das preocupações atuais dos proprietários de veículos automotores é a possibilidade de ver o seu carro clonado, de forma a emprestar suas características, registro e licenciamento a veículos roubados e comercializados, postos em circulação. Na verdade, esses proprietários poderão, em função dessa ação de bandidos, ficar sujeitos a ter que responder por infrações que não cometem ou acidentes em que não se envolveram.

Essa possibilidade de clonagem ocorre em vista da comercialização de determinados componentes dos veículos desmontados ou irrecuperáveis, que se mantém fora do controle das autoridades de trânsito.

Aproveitam-se dessas facilidades as quadrilhas que agem a partir do furto ou roubo de veículos, promovendo alterações em suas características e vendendo-os como se estivessem legalizados.

Será importante, então, encontrar meios que possam dar um basta, ou pelo menos reduzir essas ações delituosas. Uma das possibilidades está na retenção de componentes dos veículos em cujos registros foi dada baixa, os quais seriam úteis na produção de fraudes. Isso já é feito pelos Departamentos de Trânsito, embora não seja de total eficácia, pois as falsificações continuam a ser produzidas.

Outra possibilidade que vislumbramos poder ser adotada no País, pois já se pratica em outros países, é a de prensagem do veículo irrecuperável, com prévio encaminhamento de alguns componentes à reciclagem. Consideramos que essa alternativa poderá apresentar maior eficácia contra a ação das quadrilhas que atuam na clonagem de veículos.

Por esta razão, estamos encaminhando o presente projeto de lei, que propõe a utilização desse método de prensagem dos veículos, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Pela importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2003 .

Deputado NEUTON LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

FIM DO DOCUMENTO